



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 103/ 2020/ CDCC

**Referente à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 351/ 2020 que
“Dispõe sobre o pagamento e parcelamento por meio de cartão de
crédito das contas de energia elétrica no Estado de Mato Grosso”.**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Moretto.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 351/2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/04/2020. Após, foi colocado em pauta em 06/05/2020. Na mesma data, o mesmo foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Após, foi remetido a esta Comissão em 07/05/2020. Posteriormente, recebeu parecer favorável desta Comissão em 02/06/2020. Após, foi aprovado em 1ª votação na 40ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2020. Em seguida, foi requerida a dispensa de pautas em 04/06/2020. Na mesma data, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão. Após, foi apostado a emenda nº 1 de autoria do Deputado Eduardo Botelho em 24/06/2020. Posteriormente, a mesma foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 29/06/2020, a qual emitiu parecer contrário à Emenda nº 1. Após, a propositura recebeu a emenda nº 2 em 23/09/2020, bem como foi encaminhada a esta Comissão em 28/09/2020.

Submete-se a esta Comissão, a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 351/ 2020, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

O autor assim a justifica:

“O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigação de disponibilizar pagamento de cartão de crédito pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso, inclusive com possibilidade de parcelamento.

A pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, atinge boa parte da população e as medidas ora propostas tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores de energia elétrica e ao mesmo tempo garantir o maior pagamento possível de faturas. Concessionárias de todo Brasil já tem adotado tais formas de pagamento. A CEMIG estabeleceu parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas. Já o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e



no Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.

O inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento que as normas de Direito de Consumidor que versem sobre concessão de energia não precisam ser necessariamente apresentadas no âmbito do congresso nacional, e portanto, podem ser de iniciativa de parlamentares estaduais. A presente proposição se encaixa nesse caso.

Um exemplo:

Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. [ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2013, P, DJE de 26-6-2019.]”.

A referida emenda nº 2, busca modificar o inciso II, do parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 351/ 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - débito de faturas vencidas, desde que não acrescidas de juros e multas em até seis vezes."

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se



confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Dessa forma, após pesquisa realizada na intranet não foi encontrado tema semelhante, fato que consubstancia a possibilidade de análise quanto ao mérito da proposição. Sob o aspecto de mérito, a iniciativa pode ser analisada acerca dos seguintes requisitos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Deputado Eduardo Botelho visa conceder o direito de parcelamento de faturas de energia elétrica pelas concessionárias de energia elétrica, através de cartões de crédito.

Nesse sentido, a emenda nº 2 em tela, busca modificar o texto original do inciso II do parágrafo único do art. 1º, ou seja, acrescenta o seguinte texto: “desde que não acrescidos de juros e multas em até doze vezes”, passando o texto final do inciso II a vigorar com a seguinte redação: **II – débito de faturas vencidas, desde que não acrescidas de juros e multas em até seis vezes”**.

Tal medida vem ao encontro da vulnerabilidade do consumidor neste momento de pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, onde muitos consumidores ficaram desempregados, sem acesso a formas de trabalho e conseqüentemente qualquer fonte de renda e como repercussão tornaram-se inadimplentes com o pagamento de faturas de energia elétrica.

Dessa forma, a iniciativa do Deputado Eduardo Botelho vem facilitar a vida dos cidadãos mato-grossenses quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos de faturas de energia elétrica, inclusive sem a cobrança de juros e multas em até seis vezes, cuja medida vem beneficiar as pessoas mais carentes neste período que permanece os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Ademais, tal medida já vem sendo adotada por Empresas concessionárias pelo Brasil, notadamente, a Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG) e a Neoenergia que controla as distribuidoras de energia da Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

CDCC/ALMT



Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador busca a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor. A iniciativa corrobora com direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inciso X da Lei nº 8.078/ 90, ou seja, a adequação do serviço prestado, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X -a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ademais, a propositura vem ao encontro do princípio constitucional da administração pública denominado eficiência, art. 37, CF, bem como enseja a aplicação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, conforme descrito a seguir.

“art. 22. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Cumprido ressaltar que tal propositura vem ao encontro das demandas dos consumidores quanto à atual situação de calamidade pública, causada pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus, constitui uma forma de atender o eminente estado de vulnerabilidade social dos consumidores de energia elétrica, em virtude da necessidade de isolamento social, restrição comercial e dificuldade quanto ao acesso de emprego e renda, dentre outros efeitos socioeconômicos decorrentes da referida pandemia.

Em relação à Emenda nº 1, verifica-se que tal Emenda nº 2 é semelhante à Emenda nº 1, ambas de autoria do Deputado Eduardo Botelho, sendo observada uma única mudança, ou seja, a redução do prazo de parcelamento. Anteriormente a Emenda nº 1, concedia um prazo de parcelamento em até 12 vezes, já na Emenda nº 2 em tela, o prazo de parcelamento ficou limitado em até seis vezes, desde que não acrescidas de juros e multas.

Dessa forma, o prazo de parcelamento em até seis vezes pela Emenda nº 2, configura-se como razoável, tanto à Concessionária de Energia Elétrica, quanto aos consumidores, tendo em vista não ocorrer um alongamento do prazo de pagamento das faturas de energia elétrica, a qual poderia repercutir negativamente no fluxo de caixa da referida empresa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a continuidade do Projeto de Lei nº 351/ 2020 nesta Casa Legislativa, bem como pela **rejeição da emenda nº 1 e acata a emenda nº 2**, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 351/2020, bem como pela **rejeição da emenda nº 1** e **acata a emenda nº 2**, ambas de autoria do **Deputado Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 351/ 2020 – Parecer nº 103/ 2020
Reunião da Comissão em <u>20/10/2020</u> .
Presidente (a): <u>Deputado Dr. João</u> .
Relator (a): <u>Deputado Valmir Moretto</u> .

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 351/2020, bem como pela rejeição da emenda nº 1 e acata a emenda nº 2 , ambas de autoria do Deputado Eduardo Botelho .

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	